



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 944/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 0003/18.

Trata-se de projeto de resolução, de iniciativa da nobre Vereadora Soninha Francine, proposto por 1/3 dos membros da Câmara, conforme art. 393, inciso I, do Regimento Interno, que visa acrescentar alínea ao art. 112, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, para prever a apresentação de relatório pelo Vereador que se licenciar para desempenhar missões temporárias de interesse do Município, no prazo de sete dias.

De acordo com a justificativa da proposta, a medida objetiva garantir a transparência dos atos praticados por parlamentares da Câmara Municipal de São Paulo.

O projeto pode seguir em tramitação, pois encontra amparo legal.

Destaque-se, inicialmente, que a propositura encontra amparo no art. 14, incisos II e XXI, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que preveem a competência privativa da Câmara Municipal de São Paulo para elaborar o seu Regimento Interno, e para criar, organizar e disciplinar o funcionamento dos Conselhos e das Comissões da Câmara Municipal.

Para tanto, o projeto de resolução é o meio adequado para disciplinar a matéria tratada pelo presente projeto, vez que o art. 237 do Regimento Interno enuncia, in verbis:

Art. 237. Projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara.

Parágrafo único. Constitui matéria de projeto de resolução:

(...)

V - Regimento Interno;

No mérito, a proposta visa resguardar a transparência e publicidade da atuação parlamentar, coadunando-se com o princípio constitucional da publicidade, expresso no art. 37, caput, da Constituição da República.

Enfatize-se, por fim, que as Comissões de mérito são competentes para verificar o projeto no que tange ao seu conteúdo, analisando a efetiva adequação da medida ao interesse público.

Para sua aprovação o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XV, da Lei Orgânica do Município e do art. 393, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE.

Todavia, a fim de adequar a propositura à técnica de elaboração legislativa prevista pela Lei Complementar Federal nº 95/98, sugerimos o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 0003/18.

Altera a redação do art. 112, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O art. 112, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 112...

...

§ 2º No caso do inciso III, a licença far-se-á através de requerimento escrito submetido à deliberação do Plenário, podendo o Vereador licenciado reassumir após cumprir a missão e devendo, no prazo de 7 (sete) dias, apresentar relatório da missão temporária realizada, o qual será juntado ao processo administrativo pertinente. (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 13/06/2018.

Aurélio Nomura - PSDB - Presidente

Celso Jatene - PR

Cláudio Fonseca - PPS

João Jorge - PSDB - relator

Reis - PT

Rinaldi Digilio - PRB

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 14/06/2018, p. 75

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.